

Curso de Direito

## **DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A ÓTICA DA REABILITAÇÃO CRIMINAL FRENTE AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

RIGHT TO FORGET

**Damaris Ceribelle Richards Silva e Lucas Sérgio Pereira da Silva**<sup>1</sup>, **Carla Queiroz**<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Alunos (as) do Curso de Direito

<sup>2</sup> Professora Mestre do Curso de Direito

<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O direito ao esquecimento consiste em não permitir que certo fato relativo a uma pessoa, ainda que verdadeiro e ocorrido em certo momento da vida, seja exibido ao público em geral. No âmbito penal, o ex apenado tem o benefício da reabilitação, que é o esquecimento do passado criminal. Assim, a problemática consiste na análise do direito à liberdade de expressão em detrimento do direito ao esquecimento. O objetivo da pesquisa é examinar a divulgação dessas informações para compreender, de que forma isso pode prejudicar ou não o processo de ressocialização de ex-detentos. O trabalho utiliza-se do método descritivo, através de pesquisa bibliográfica. Após estudos realizados, constatou-se a importância do direito ao esquecimento na era da informação.

**Palavras-Chave:** direito ao esquecimento; ressocialização; liberdade de expressão.

### **ABSTRACT**

The right to be forgotten consists of not allowing a certain fact relating to a person, even if true and occurring at a certain point in life, to be shown to the general public. In the criminal sphere, the ex-convict has the benefit of rehabilitation, which is the forgetting of the criminal past. Thus, the problem consists of analyzing the right to freedom of expression to the detriment of the right to be forgotten. The objective of the research is to examine the dissemination of this information to understand how this may or may not harm the process of resocialization of ex-detainees. The work uses the descriptive method, through bibliographical research. After studies were carried out, the importance of the right to be forgotten in the information age was confirmed.

**Keywords:** right to be forgotten; resocialization; freedom of expression.

## **1 INTRODUÇÃO**

A mídia possui um papel muito importante para a sociedade, isso porque os meios de comunicação possibilitam o conhecimento sobre diversos acontecimentos relacionados à política e aos mais variados temas de interesse comum.

Nessa perspectiva, a sociedade da informação vive um grande conflito, pois, se de um lado está a massificação de informações, a celeridade na circulação de notícias e o aumento na exposição de conteúdos em redes sociais, em contrapartida, há o direito à privacidade. Nesse sentido, mostra-se necessário refletir

até que ponto a divulgação de informações através dos meios de comunicação pode interferir no processo de reinserção de indivíduos que já cometeram crimes na sociedade.

Ademais, considerando que a reabilitação de egressos objetiva principalmente a reintegração ao convívio social, depois de cumprida a pena imposta pelo Estado, observa-se que a divulgação de informações relativas a fatos criminosos pode acarretar um estereótipo criminoso, o que prejudica a reinserção do indivíduo no meio social.

Assim, a reflexão sobre o tema traz à tona a necessidade contemporânea da discussão do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. É essencial debater essa temática diante das inovações tecnológicas e do acesso à informação, que somente foram possíveis por causa da internet, bem como o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema.

Uma das principais características da sociedade contemporânea é o pleno acesso à informação, proveniente das mais variadas fontes, quais sejam: rádio, televisão, internet etc. Assim, não poderia ser outro o efeito sobre uma sociedade informatizada, senão o aumento na circulação de notícias. Sem dúvida, esse processo pode ser considerado uma grande conquista cultural de toda a humanidade, que permitiu amplo acesso aos meios de informação para muitas pessoas.

No entanto, se por um lado, o aumento do acesso a informações é um benefício social inquestionável, a divulgação de certas notícias de fatos ocorridos no passado pode implicar em uma superexposição de pessoas e interferir em certos direitos individuais assegurados pela Carta Magna brasileira. Nesse sentido, surge a problemática: o direito ao esquecimento pode prevalecer em relação ao direito fundamental de acesso à informação?

O tema em questão é pertinente e tem se tornado objeto de discussão entre os meios acadêmico, jurídico e jornalístico, de modo que faz-se imperioso debater o assunto. Assim, o interesse na realização deste trabalho deu-se a partir do momento em que os pesquisadores resolveram se aprofundar na temática, através da divulgação de matérias jornalísticas sobre fatos criminosos e dos conteúdos ministrados no campo acadêmico.

Ademais, o tema justifica-se ainda, para que as informações citadas no trabalho possam servir para aqueles que se interessam em pesquisar mais a fundo sobre o assunto em análise. Nesse sentido, a metodologia utilizada será a de pesquisa bibliográfica, apresentando-se um panorama das diversas posições existentes adotadas pelas doutrinas, artigos e jurisprudências dos tribunais.

Como objetivo geral da pesquisa, busca-se: identificar as vantagens e desvantagens da aplicabilidade do direito ao esquecimento na divulgação de matérias jornalísticas acerca de crimes. Por sua vez, os objetivos específicos desta pesquisa, são: a) explanar o tema 786 presente no informativo n. 1005 do STF acerca do tema; b) analisar a necessidade da divulgação de informações sobre crimes pretéritos em meios de comunicação para a discussão do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro; e c) identificar possíveis impactos no processo de ressocialização de ex- detentos quanto à divulgação de matérias jornalísticas sobre fatos criminosos pretéritos.

A metodologia utilizada é a de pesquisa bibliográfica, apresentando-se um panorama das diversas posições existentes adotadas pelas doutrinas, artigos e jurisprudências dos tribunais.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Da liberdade de Expressão e do Direito à informação**

A noção de liberdade vem sendo discutida por estudiosos há bastante tempo. Na seara jurídica, de Plácido e Silva a conceituou como a:

faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas. A liberdade, pois, exprime a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade. (Silva, De Plácido e, p. 490, 1999).

Nesse sentido, indubitavelmente, a liberdade de expressão significa um direito muito importante para a sociedade. Assim, numa sociedade em que a liberdade de expressão é assegurada há um grande avanço social e se pode exteriorizar o pensamento e a informação por meio dos veículos de comunicação havendo, também, o pleno exercício do direito de informar e ser informado.

Por conta disso é que a Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição cidadã, estabelece a liberdade de informação como Direito Fundamental, de acordo com o previsto em seu art. 5º, inciso XIV, *in verbis*: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

No entendimento de José Afonso da Silva:

[...] a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideais, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao sigilo profissional [...] (Silva, 2005, p. 246).

Da mesma forma, de acordo com a Carta Magna, é assegurado o direito à liberdade de expressão, conforme seu art. 5º, IV, que expressa: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como em seu inciso IX, que afirma: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

A liberdade de expressão, embora atrelada à liberdade de informação, a esta não se limita, pois possui vasta natureza relacionando-se com as formas de exteriorização do pensamento e tampouco se limita às expressões verbais, abrangendo expressões comportamentais, simbólicas e imagéticas. Essa liberdade compreende toda forma de opinião, pensamento ou convicção de qualquer pessoa, os quais podem ser manifestados através de diversos meios de comunicação, como a internet, jornais, rádio, televisão e outros.

Imperioso ressaltar que o direito às liberdades de expressão e informação também encontram fundamento no ordenamento jurídico internacional. O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), de 1969, menciona tais direitos em seu Artigo 13:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão.

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

1. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
  - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - a) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
2. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
3. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
4. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Além de refletirem direitos individuais de primeira geração, isto é, decorrentes do conceito de liberdade, a liberdade de informação e expressão possui natureza coletiva atualmente, e, no Estado de Direito em que toda sociedade requer o acesso à informação, o que engloba não apenas a obtenção, como a disseminação de informação.

Mais uma vez, se faz necessária a transcrição do conhecimento de José Afonso da Silva, o qual expressa que:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que essencialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva. (Silva, 2001, p. 259).

Seguindo a mesma linha, Edilson Pereira de Farias afirma:

Se a liberdade de expressão e de informação, nos seus primórdios, estava ligada à dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião, viabilizando a crítica política contra o regime, a evolução daquela liberdade operada pelo direito/dever à informação, especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficientemente e corretamente informado; àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva: a de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista – está cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública. (Farias, 2000, p. 166-167).

Assim, compreende-se, conforme a doutrina, que a liberdade de informação se apresenta de duas formas, sendo elas, o direito de informar e o de ser informado. O

direito de ser informado, diz respeito à perspectiva individualista de que todo indivíduo possui a autonomia para formar seu próprio pensamento e convicção. Já o direito de informar, relaciona-se ao viés coletivo, contrastando-se com a liberdade de imprensa, que objetiva, precipuamente, a informação através dos veículos de comunicação.

Incontestavelmente, na sociedade globalizada, a mídia possui papel fundamental para a formação da convicção pública, assim como para possíveis críticas a quaisquer atos considerados abusivos por parte do Estado que venham a ser praticados. Tão forte é a influência que a imprensa exerce sobre a sociedade, que chega a ser considerada por parte da doutrina como “um quarto poder” junto ao Executivo, Legislativo e Judiciário. (Dotti, 1980, p. 129).

Assim, impende ressaltar, que não apenas a liberdade de imprensa foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, mas também todos os meios de comunicação, de acordo com o que estabelece o seu artigo 220, *in verbis*:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Diante disso, resta clara a legitimidade que a liberdade de expressão e o direito à informação possuem, mediante o amplo respaldo a que lhe foram atribuídos, não apenas por nossa Carta Política, como também pelo ordenamento internacional, sem olvidar a sua necessidade para a fundamentação de um Estado Democrático de Direito.

## **2.2 Da reabilitação criminal**

A ressocialização consiste na reintegração de algum indivíduo à sociedade através de políticas humanitárias que possibilitem o convívio social daquele que já praticou algum tipo de conduta considerada reprovável pela sociedade e pelas normas impostas (Dias, 2009).

Para a garantia dos direitos fundamentais, é necessário que haja uma preocupação estatal em não somente punir quem praticou uma infração penal, mas assegurar a ressocialização dos indivíduos apenados, para que possam retornar ao seio social.

Nesse sentido, a legislação brasileira dispõe da reabilitação criminal como um dos instrumentos na busca pela recuperação dos detentos, concedendo-lhes o direito de manter em sigilo sua condenação criminal, assegurando condições para que comecem uma nova vida.

Conforme destacou Ferro (*apud* Constituição Federal, 2012, p.1): [...] reconhecer a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado de Direito, que é a base do Estado brasileiro, conforme consta do inciso III do Art. 1º da Carta Magna, é proporcionar a plenitude da vida [...].

Ainda, seguindo esse trilhar, cabe mencionar o pensamento de Piovesan (2000, p. 54): É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido [...]. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

A Constituição Federal de 1988, elencou, em seu Artigo 5º, os Direitos e Garantias Fundamentais à pessoa humana, dentre os quais, destaca-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (destacou-se).

Conforme a previsão constitucional acima descrita, observa-se que houve uma ênfase na legislação em relação ao direito à intimidade e a imagem da pessoa humana, ante o estabelecimento de tais direitos como fundamentais.

Para Falcão (2013, p. 230): [...] a Constituição reconhece os direitos fundamentais com o objetivo de proteger a dignidade essencial da pessoa humana [...].

Nesse sentido, com o objetivo de proteger a intimidade, a imagem e a vida privada daqueles que já praticaram atos delituosos, surgiu o instituto da Reabilitação Criminal. A Exposição de Motivos do Código Penal, conceituou, em seu item 83, o referido instituto, *in verbis*:



A reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarciu o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos (Brasil, 1940). (Grifou-se).

A condenação, além de gerar efeitos penais (cumprimento da sanção penal e reincidência), também acarreta efeitos extrapenais, que podem ser tanto genéricos como específicos, todos estes pautados nos artigos 91 e 92 do Código Penal (1940).

Por outro lado, a reabilitação criminal, além de assegurar o sigilo dos antecedentes criminais, conforme disposto na legislação retromencionada, possibilita a suspensão dos efeitos secundários da condenação, os quais compreendem determinadas restrições a alguns direitos.

Assim, observa-se que a reabilitação criminal consiste em um direito que o ex-detento possui, no qual haverá facilitação ao seu processo de reinserção social, uma vez que poderá exercer determinadas atividades (de natureza administrativa, política e civil), às quais estava anteriormente privado devido à sua condenação, bem como emitir certidões que não constem sua sentença condenatória (Fabrini; Mirabeti, 2014).

Ademais, insta salientar que a “dignidade”, em sua essência, compreende uma condição necessária à pessoa humana. Segundo Pena Júnior (2008, p. 10): “[...] a dignidade da pessoa humana é tão importante que, mesmo aquele que a desconhece, merece tê-la preservada”.

Diante disso, se faz necessária a criação de mecanismos através dos quais se possibilite a ressocialização para neutralizar os efeitos nocivos da pena e, principalmente, habilite-se o condenado a reinserir-se no meio social sem maiores danos ou limitações (Molina, 1998). Conforme, também, salienta Lima (2011, p. 1): “A sociedade, ao reprimir aquele que saiu da prisão, vendo-o como uma má-pessoa e não lhe oportunizando direitos, pratica conduta mais cruel do que os castigos impostos pela condenação”.

Por fim, visto que a dignidade é tida como um princípio fundamental estabelecido na CF/88, nota-se que a distinção de um indivíduo em razão de seus antecedentes criminais é considerada uma afronta ao princípio retromencionado.



### 2.3 Do Direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento consiste na possibilidade que um indivíduo tem de não permitir que determinado fato, ocorrido em dado momento de sua vida, ainda que verídico, venha a ser exposto ao público, causando-lhe danos. Nas palavras de Anderson Schreiber:

[...] o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresenta-la sob falsas luzes à sociedade.” (Anderson Schreiber. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018. In: Tepedino, G; Frazão, A; Oliva, M.D. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 376).

Com efeito, esse direito tem como objetivo a não divulgação de imagens, vídeos, dados e quaisquer outros fatos pretéritos que estejam relacionados ao indivíduo. A relação do Direito com o tempo, não é coisa que se limite ao campo do Direito Penal, exclusivamente. No próprio direito do consumidor, a título de exemplo, há a possibilidade de se conferir o prazo máximo de cinco anos para que se inclua em banco de dados informações prejudiciais a respeito de descumprimentos (art. 43, § 1o).

Assim, estando quitada ou não, a dívida que gerou tal registro, passado o prazo de cinco anos em virtude do direito à pessoa do consumidor, a evocação de que, em dada circunstância do passado ela foi uma má pagadora, não deve ser lembrada.

Seguindo esse trilhar, no artigo 20, do Código Civil, há previsão relacionada ao direito de imagem, que é classificada como direito de personalidade:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815) Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Para Tércio Ferraz Júnior, o tempo e o direito estão intimamente ligados, visto que o Direito assegura sentido ao tempo, enquanto este, por sua vez, interfere na aplicação do Direito, pois, ao revés, o tempo, para o homem, seria apenas “tempo cronológico, uma coleção de surpresas desestabilizadoras da vida” (Ferraz Júnior, Tércio. Segurança jurídica, coisa julgada e justiça. In. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, vol. 1, n. 3. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2005, p. 265).

Surgido a partir do direito Europeu, o direito ao esquecimento vem ganhando muita expressividade e importância com a massificação da mídia, sobretudo com o excessivo alcance de pessoas conectadas à internet.

Muito conhecido como “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”, o direito ao esquecimento é considerado uma decorrência dos direitos à personalidade, à honra, à intimidade e à vida privada, previstos na Carta Magna, nascendo como uma garantia a não divulgação de determinados fatos à população em geral.

Há muitos anos esse direito vem sendo alvo de debates fora do Brasil, como nos EUA e na Europa. A exemplo disso, François Ost comentou sobre importante decisão do Tribunal de Paris em 1983, no qual o direito ao esquecimento foi garantido:

[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. (OST, François. O Tempo do direito. Trad. Elcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 161).

No direito penal brasileiro, a necessidade do esquecimento se faz cristalina. O Código Penal, estabelece, em seu artigo 93, o instituto da reabilitação criminal, o qual assegura, a qualquer sujeito a quem tenha sido aplicada sentença definitiva, o sigilo de quaisquer informações a respeito de sua condenação. Nesse sentido, também é o que estabeleceu o artigo 748, do Código de Processo Penal, que garante o segredo quanto à folha de antecedentes de quem já cumpriu pena.

Na atualidade, com o advento da internet massificada por meio da tecnologia e o crescimento em larga escala de instrumentos de busca sobre fatos, o ambiente virtual tornou-se detentor de liberdade para ultrapassar obstáculos para que se obtenha informações acerca de qualquer indivíduo.

Como bem pontuou Costa Júnior (2007, p. 16):

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas. Costa Júnior (2007, p. 16).

Apesar disso, recentemente o direito ao esquecimento foi alvo de intensos debates em razão do julgamento sobre o tema, no Plenário do Superior Tribunal Federal - STF, ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).

Desse modo, embora o ordenamento jurídico brasileiro esteja repleto de previsões legais inclinadas à proteção da personalidade e, em todas estas normas se busque, a consagração da dignidade da pessoa humana, a referida tese se pautou na reflexão acerca da restrição à liberdade de expressão e da manifestação do pensamento bem como a necessidade e o direito que todo cidadão possui de obter informações a respeito de fatos sociais.

Entretanto, cabe ressaltar que a partir do surgimento de novas circunstâncias é de se notar que a proteção jurídica se faz imprescindível, sendo necessária uma reflexão minuciosa sobre cada caso em particular para que seja assegurado o direito à personalidade.

Os prejuízos ocasionados pelos meios de comunicação estão aumentando em razão dos excessos cometidos principalmente pela imprensa quando ocorre a divulgação desnecessária de fatos pretéritos relacionados a certas infelicidades do passado.

De acordo com Schreiber (2013, p. 170):

De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito. [...]. Se toda pessoa tem direito a controlar a coleta e uso dos seus dados pessoais, deve-se admitir que também o direito de impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, gerando-lhe risco considerável. O direito ao esquecimento (*diritto all'oblio*) tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida pelo crime cuja pena já cumpriu. (Schreiber 2013 p. 170).

Assim, diante da forma como o ordenamento jurídico tem tratado o tema, sobretudo o STF, observa-se que a efetividade do direito ao esquecimento tem sofrido ameaça, tendo em vista as dificuldades que o processo de reinserção social pode sofrer diante da limitação ao direito de personalidade.

O direito de refazer a vida, a partir de um processo de ressocialização, garantido por lei, não pode ser restringido pelo histórico de vida pregressa de um indivíduo amplamente divulgado para a sociedade. Isto é, um direito não pode se sobrepor a outro. Apesar disso, ainda não há, no Brasil, legislação específica sobre o tema, o que torna mais dificultosa a sua tutela, expondo a vida de ex-detentos à mercê de um sistema segregação social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Resta claro que, na atual conjuntura da sociedade da informação verifica-se um grande exibicionismo de aspectos personalíssimos da vida humana. Vivencia-se, assim, um apoderamento da privacidade pelos excessos cometidos no exercício do direito à informação e à liberdade de expressão.

Sendo algo natural do homem, o esquecimento se revela essencial para uma vida harmoniosa. Acreditar em um novo contexto, se mostra necessário na superação de conflitos atuais e obstáculos causados em consequência do passado, sobretudo quando se trata de reabilitação social. Entre a memória, que se conecta entre presente e passado e a esperança, que se conecta entre presente e futuro, se faz necessária a reflexão a respeito do novo.

Diante da perspectiva em que a informação se mostra massificada, principalmente no ciberespaço da internet, ambiente que, por excelência, nunca esquece, sobressaindo, dessa forma, a perpetuação das informações, surge a necessidade de refletir a respeito do direito ao esquecimento, instrumento do qual, indivíduos podem se resguardar da grande exposição de fatos pretéritos que lhe dizem respeito.

A problemática do tema, como se observou, abrange um conflito entre princípios fundamentais, pois, se de um lado, verifica-se o direito à liberdade de expressão, por outro, observa-se o direito ao esquecimento, como corolário do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, todos igualmente protegidos pela Carta Magna, não sendo possível afirmar que o direito ao esquecimento pode prevalecer em relação ao direito fundamental de acesso à informação.

Sendo assim, a resolução para este tipo de conflito, só pode ocorrer à luz da ponderação, conforme orientou Alexy (2008), sendo certo que, se trata de um problema ínsito da sociedade contemporânea e globalizada, o qual merece reflexão emergente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código do Consumidor.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Exposição dos Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Vade Mecum: Edição Especial. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 12 mai. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado direito ao esquecimento.** Buscador Dizer o Direito. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/10fb6cfa4c990d2bad5ddef4f70e8ba2>>. Acesso em: 31 mai. 2024.

COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 04 mai. 2024.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Lindomar Xavier. **Dicionário Informal**. 2009. Disponível em <<http://www.dicionarioinformal.com.br/ressocializa%C3%A7%C3%A3o/>>. Acesso em 10 mai. 2024.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FABRINI, R. N.; MIRABETI, J. F. **Manual de Direito Penal, vol. 1: Parte Geral**. 30ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. **Os Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – SJRJ*, v. 20, n. 38, p. 227- 239, dez. 2013. Disponível em <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrz/article/viewFile/465/377](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrz/article/viewFile/465/377)> . Acesso em: 12 mai. 2024.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

FERRO, Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança. **Direitos dos usuários no ambiente do transporte coletivo**. 2012. Disponível em <<http://psa.unit.br/wp-content/uploads/2013/07/DISSERTA%C3%87%C3%83O-SANDRAREGINA-FERRO.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2024.

FERRAZ JUNIOR, Tércio. **Segurança jurídica, coisa julgada e justiça**. In. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, vol. 1, n. 3. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2005.

MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. **Criminologia: Uma Introdução aos seus Fundamentos Teóricos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROBERT ALEXY. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Malheiros, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Forense, 15 ed. p. 490. 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018**. In: Tepedino, G; Frazão, A; Oliva, M.D. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.